



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO Nº 0002722-92.2014.815.0981

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Estado da Paraíba rep. por seu Proc. Flávio Luiz Avelar Domingues Filho

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

DEFENSORA: Dulce Almeida de Andrade

A C Ó R D ã O

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. TRATAMENTO ESPECIALIZADO COM USO DE LASER E KINESIOTERAPIA. PACIENTE DESPROVIDO DE RECURSOS.FINANCEIROS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO. **PRELIMINARES:** 1.PREQUESTIONAMENTO 2.ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM; 3. AUSÊNCIA DO MEDICAMENTO PLEITEADO NO ROL LISTADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE; 4. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES; 5 VEDAÇÃO DE DESPESA QUE EXCEDA OS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIO ANUAL. REJEIÇÃO DE TODAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS. MÉRITO.DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL.PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS. DIREITO AMPARADO NA CARTA MAGNA EM RECEBER O TRATAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E DA REMESSA..**

1. É solidária a responsabilidade entre União, Estados-membros e Municípios quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE 627411 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico dje-193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012).

2. Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, o Estado deve, efetivamente, proporcionar a prevenção de doenças, bem como oferecer os meios necessários para que os cidadãos possam restabelecer sua saúde, incluindo aí o fornecimento de tratamento necessário à cura e abrandamento das enfermidades.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, **rejeitar as preliminares** e no mérito, **negar provimento a Remessa Necessária e apelação**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fls. 128.

RELATÓRIO

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo Estado da Paraíba em face da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública c/c Tutela Antecipada, movida pelo Ministério Público Estadual em face do Município de Queimadas e do Estado da Paraíba.

Na exordial, alega o representante do Ministério Público que Priscila Maiara Floro Vieira foi acometida de um distúrbio de articulação temporo-mandibular, com sintomatologia de cefaleias e tonturas, necessitando com urgência fazer um tratamento especializado com uso de laser e kinesioterapias, conforme documentos em anexo.

O magistrado, às fls. 65/67v, julgou PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os réus, Município de Queimadas e o Estado da Paraíba, a procederem com o tratamento pleiteado para Priscila Maiara Floro Vieira.

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs apelação, alegando: 1. ilegitimidade passiva *ad causam*; 2. ausência do medicamento pleiteado no rol listado pelo Ministério da Saúde; 3. violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes; 4. vedação de despesa que exceda o crédito orçamentário anual.

Contrarrazões às fls. 101/103.

Sem recurso do Município de Queimadas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Parecer pelo desprovimento (fls. 110/113v).

É o relatório.

V O T O

I - PRELIMINARES

1. PREQUESTIONAMENTO.

No que se refere a ***induidosa caracterização do prequestionamento e a imperiosa necessidade de manifestação Egrégio Tribunal de Justiça do Estado*** acerca dos preceptivos legais, é assente o entendimento jurisprudencial de que o julgador **não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos**. Isso porque não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os argumentos expendidos – em especial os vencidos – e preceitos legais envolvidos, até mesmo por não obstar a interposição de recurso especial ou extraordinário.

As Cortes Superiores, STF e STJ, têm entendido ser dispensável o prequestionamento explícito quando o aresto enfrentou satisfatoriamente a matéria relativa ao dispositivo constitucional ou legal, mesmo que não o tenha mencionado (**RESP 663578/RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0072808-6; Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA**).

Certo é, no caso em apreço, que o julgador não está adstrito ao exame dos dispositivos legais invocados no recurso, pois ele, quando decide, aplica o direito como um todo, isto é, interpreta todos os artigos e princípios de uma forma sistêmica e, desde que sua decisão esteja devidamente fundamentada, como na hipótese está – pois assim determina a Constituição, a falta de expressa menção a este ou aquele dispositivo não caracteriza omissão a ensejar a oposição de embargos de declaração.

Nesse direcionamento, **rejeito** o prequestionamento.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Quanto à prefação de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba, já restou exaustivamente decidido neste Tribunal que a responsabilidade dos Entes da Federação é solidária quando se trata do fornecimento de medicação aos necessitados, podendo estes ajuizarem demandas contra qualquer daqueles.

Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE PRODUTO MEDICAMENTOSO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS ANTE A SOLIDARIEDADE -

REJEIÇÃO. "É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda".¹ MÉRITO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE PRODUTO MEDICAMENTOSO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - PROVISÃO CONTÍNUA E GRATUITA - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - ÔNUS DO ESTADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - AUTONOMIA ENTRE OS PODERES MANTIDA À LUZ DA CF - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR GENÉRICO OU SIMILAR QUE POSSUA INTERCAMBIALIDADE - NEGADO SEGUIMENTO AO APELO - ART. 557, CAPUT DO CPC - RENOVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO MÉDICA A CADA PERÍODO DE 6 MESES - ART. 557, §1º-A, DO CPC - PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00280762220148150011, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 27-04-2016).

Ainda sobre esse tema, ressalto que os dispositivos constitucionais mencionados pelo recorrente, que tratam da descentralização das ações e serviços relativos à saúde, não são suficientes para rechaçar sua legitimidade, vez que retratam unicamente o dever de atendimento à população, não mencionando especificamente a obrigação de disponibilizar tratamento visando melhor garantir a saúde daqueles que precisam.

Rejeito, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*

3. AUSÊNCIA DO MEDICAMENTO PLEITEADO NO ROL LISTADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Com relação à **inexistência do medicamento pleiteado no rol do Estado e listado pelo Ministério de Saúde**, esta Corte já decidiu que estes atos normativos inferiores não podem se sobrepor aos ditames da Lei Maior, devendo esta sempre prevalecer:

REMESSA NECESSÁRIA. PESSOA PORTADORA DE ÚLCERA VENOSA. NECESSIDADE DE CURATIVOS E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ALEGAÇÃO DE ESCUSAS QUANTO À COMPETÊNCIA INTERNA DOS ENTES SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. DESPROVIMENTO. É plenamente pacificado, seja pelo Supremo Tribunal Federal, seja pelo Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade solidária

entre os entes públicos no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de remédio ora em discussão. Constatada a imperiosidade da aquisição do tratamento médico para o paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento da família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento/custeio, não há argumentos capazes de retirar da demandante o direito de buscar do Poder Público a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna. - A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de(TJPB-ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00267653020138150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 26-04-2016)

Assim, **rejeito** a preliminar.

4. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES.

Não há também que se alegar ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, pois consiste o pedido da inicial em tutela de direito fundamental, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais, conforme entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial.

Rejeito a preliminar arguida.

5 VEDAÇÃO DE DESPESA QUE EXCEDA OS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIO ANUAL.

Aduz ainda o apelante, que é impossível se efetuar qualquer despesa extra, após o início do exercício financeiro do ano em curso. Alega a seu favor, a teoria da “reserva do possível”, apontando como irrazoável o custeio do produto frente aos poucos recursos. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o não preenchimento de mera formalidade – no caso, inclusão de medicamento em lista prévia – não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte.”¹

Rejeito a preliminar aventada.

MÉRITO

Priscila Maiara Floro Vieira foi acometida de um distúrbio de articulação temporo-mandibular, necessitando com urgência fazer um tratamento especializado com uso de laser e kinesioterapia.

¹ STJ – AgRg na STA 83-MG - Rel. Min. Edson Vidigal - j. 25.10.2004

O magistrado julgou procedente o pedido inicial, porém o Estado da Paraíba adentrou com o presente recurso de apelação.

Feito o registro, restando satisfatoriamente comprovado nos autos a indispensabilidade do tratamento, em face da ausência de condições financeiras da paciente, Priscila Maiara Floro Vieira, em adquiri-lo, compreendo ser função tanto do Município de Queimadas, como o Estado da Paraíba em garantir a saúde de todos, entendo que a sentença não merece retoques.

Bem lembrar o art. 196 da Constituição Federal, que reza ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros o efetivo tratamento de saúde”²

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CATARATA SENIL TOTAL BILATERAL (CID 10 H25.1) REALIZAÇÃO DE CIRURGIA NECESSÁRIA A TRATAMENTO DE SAÚDE (FACOEMULSIFICAÇÃO + IMPLANTE DE LIO NOS DOIS OLHOS). PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. MÉRITO. DEVER DO PODER PÚBLICO. TUTELA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. VALOR MAIOR. CUMPRIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS. - “[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda”¹. - Legitimidade da negativa da prova pericial, haja vista a possibilidade de o Juízo limitar a produção probatória àqueles meios de prova que se afiguram bastantes à formação de seu livre convencimento motivado, conforme corrobora, inclusive, a recente Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, - **É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os entes administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou procedimento cirúrgico necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde)** nPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01257692120128152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 12-02-2016) grifei

REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - PACIENTE DESPROVIDO DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - ÔNUS DO ESTADO LATO SENSU -

² (REsp 828.140/MT, Rel.Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007). 2 Agravo Regimental não provido”

AMPARO CONSTITUCIONAL E LEGAL ¿ REMESSA NECESSÁRIA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - ART. 557, CAPUT, CPC -SÚMULA 253 DO STJ ¿ SEGUIMENTO NEGADO. - "**É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no polo passivo da demanda**".1 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010335420128150311, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 05-02-2016) grifei.

Desse modo, a medida adotada pelo Juízo *a quo* afigura-se adequada para resguardar o direito à saúde da autora, ora recorrida. O direito à saúde é direito a vida, ademais por ser esse direito de envergadura constitucional e em face da promovente ser uma pessoa carente, não pode o Estado da Paraíba, nem o município de Queimadas furtar-se em fornecer o tratamento pleiteado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES** e no mérito, nos termos do art. 932, IV "b", do NCPC, **NEGO PROVIMENTO a APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 05 de julho de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR